



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000645250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500173-52.2018.8.26.0540, da Comarca de Santo André, em que é apelante CARLOS PEDRO RINALDI JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMILO LÉLLIS (Presidente sem voto), LUIS SOARES DE MELLO E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

ROBERTO PORTO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1500173-52.2018.8.26.0540

Apelante: Carlos Pedro Rinaldi Júnior

Apelado: Ministério Público

Comarca e Foro de Santo André – 3ª Vara Criminal

Juiz: Dr. Jarbas Luiz dos Santos

Voto nº 3860

APELAÇÃO CRIMINAL – Descumprimento de medidas protetivas em contexto de violência doméstica – Condenação – Recurso da defesa – Pleito de absolvição por atipicidade da conduta. Improcedência. Alegado estado de necessidade que não se verifica, tampouco justifica o comportamento agressivo do Apelante. Autorização de entrada na residência pela vítima que não afasta a tipicidade do delito. Determinação judicial impassível de transação pelas partes – Alegação de prejuízo à imputabilidade por dependência toxicológica. Improcedência. Ausência de indícios nos autos. Finda a instrução, descabe o pedido de produção de novas provas – Condenação de rigor – Dosimetria. Pena-base exasperada pelos maus antecedentes e pelas circunstâncias e consequências deletérias do delito. Fundamentação suficiente. Elevação discricionária, diante da ausência de previsão legal de patamares fixos para tanto. Compensação parcial entre reincidência e confissão. Inteligência do artigo 67 do Código Penal. Reincidência que determina a imposição de regime semiaberto e afasta a possibilidade de substituição da pena corporal por restritiva de direitos ou sursis – Recurso defensivo improvido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Carlos Pedro Rinaldi Júnior** contra a r. sentença de fls. 126/130, que o condenou, como incurso nas sanções do artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06, ao cumprimento da pena de 1 (um) ano de detenção, no regime inicial semiaberto.

Inconformada com a r. sentença, recorre a defesa, a fls. 188/201, requerendo a absolvição do acusado por atipicidade da conduta, seja porque motivada por estado de necessidade, seja porque o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fato de sua mãe ter permitido que entrasse no imóvel constituiria renúncia à proteção estatal. Subsidiariamente, requer isenção ou diminuição da pena por prejuízo à imputabilidade do Apelante, causada por alegada dependência química. Pleiteia, ainda, fixação da pena-base no mínimo legal, compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, fixação de regime inicial aberto e substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

Regularmente processado, o recurso foi contrarrazoado pelo Ministério Público a fls. 206/211.

Nesta Instância, a douta Procuradoria de Justiça foi pelo desprovimento do recurso, no parecer de fls. 238/250.

É o relatório.

Carlos Pedro Rinaldi Júnior foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06, porque, no dia 23 de setembro de 2018, por volta das 16h30min, na Rua Zambese, nº 40, bairro Vila Luzita, na comarca de Santo André, descumpriu decisão judicial que impusera medidas protetivas contra si, em favor de sua mãe, Maria Albertina Moresi Rinaldi, e de suas irmãs, Fernanda e Flávia Rinaldi.

Conforme apurado, fora imposta ao ora Apelante, nos autos do processo nº 0006003-02.2016.8.26.0554, a proibição de aproximação e contato com sua mãe e irmãs. Não obstante, na data dos fatos, o acusado invadiu a residência das vítimas, comportou-se com agressividade e exigiu dinheiro de sua mãe, razão pela qual a família acionou a polícia militar.

A materialidade do delito decorre do boletim de ocorrência de fls. 7/9 e da cópia do mandado de afastamento de fl. 10, bem como da prova oral colhida nos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A autoria também restou cabalmente comprovada e não é objeto de controvérsia recursal. De fato, o acusado confessou que, após a imposição as medidas protetivas, frequentava a casa da família, com autorização da mãe. As vítimas relataram que, na data dos fatos, o acusado passou a pedir dinheiro para quitar uma dívida e, sendo-lhe negado o que queria, passou a se portar de modo agressivo, agredindo verbalmente sua genitora, que, preocupada com sua integridade física e com a de suas filhas, acionou a polícia militar. Também os policiais militares que atenderam à ocorrência, Aparecido de Jesus Ribeiro Borges e Alexandre de Almeida, narraram que o acusado, embora já do lado de fora da residência, apresentava-se visivelmente exaltado.

Evidenciada, portanto, a autoria, concentra-se a combativa defesa em alegar a atipicidade da conduta. Razão, entretanto, não lhe assiste.

A alegação de que teria agido motivado pelo estado de necessidade é descabida. Ainda que se considerasse que o ingresso do acusado no imóvel se deu com o fim de “*se alimentar e se higienizar*”, de fugir de ameaças e agressões que teria sofrido, ou de pedir auxílio à mãe (fl. 189), nenhuma dessas hipóteses justifica seu comportamento agressivo. A prova oral, aliás, demonstra que sua intenção não era simplesmente refugiar-se, mas sim conseguir dinheiro para pagar supostas dívidas.

Contrariado, passou a portar-se agressivamente, causando temor nas vítimas. A prevenção a esse tipo de comportamento é exatamente o objeto das medidas protetivas aplicadas nos casos de violência doméstica. O fato de adentrar à residência e tratar agressivamente as vítimas demonstra inequívoco dolo de reiterar os comportamentos que levaram à decretação da proibição de aproximação. Resta claramente demonstrada a tipicidade da conduta, que se amolda perfeitamente ao disposto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tampouco afasta a tipicidade da conduta o fato de a genitora, por compreensível sentimento de piedade dirigido ao próprio filho, ter permitido seu ingresso na residência. Como bem destacou o douto Sentenciante, a determinação judicial de medidas protetivas não comporta transação pelas partes. O caso em análise, aliás, é perfeito exemplo de que o raciocínio não poderia ser diverso.

Nessa esteira, é comum que, no contexto de violência doméstica, a vítima se coloque em perigo, acolhendo de volta o agressor em razão da relação de afeto entre eles. Mormente nesses casos, é imprescindível a atuação estatal para proteger a vida e a integridade da fragilizada vítima. Outro não é o escopo da Lei Maria da Penha, que representa crescente tendência social de reprimir com veemência as alarmantes taxas de violência doméstica em nosso país. Acolher a tese defensiva de que a autorização, dada pela vítima para que o agressor descumpra as medidas, afastaria a tipicidade do delito previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, equivaleria a culpar a vítima pelas agressões que sofreu, o que não se pode admitir.

Demais disso, nota-se que, *in casu*, a autorização da genitora para que o ora Apelante entrasse na residência era dada com cautela, tanto que, ao sinal de comportamento agressivo, ela houve por bem acionar a polícia militar. Evidencia-se, dessa forma, que a mãe jamais declinou de seu direito à proteção estatal, malgrado não tenha podido deixar de prestar assistência ao próprio rebento.

Ainda, como também destacado pelo douto Prolator da r. sentença sob análise, não apenas a mãe era beneficiada da proteção estatal, mas também as duas irmãs. Nesse sentido, Fernanda foi taxativa ao declarar que a volta do acusado à residência não era desejada e não foi permitida pelas vítimas (fl. 153). Desse modo, ainda que se admitisse, apenas por argumentação, que a genitora tivesse prescindido da proteção estatal e que isso afastasse a obrigatoriedade do cumprimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da medida protetiva pelo acusado, ainda assim haveria o interesse das demais vítimas a legitimar a vigência da proteção.

Não restam dúvidas, assim, de que o acusado, dolosamente, violou a medida protetiva antes estipulada, não para proteger-se de mal iminente, mas para obter dinheiro das vítimas, de modo violento e reiterando as agressões pretéritas que levaram à decretação da proteção.

Tampouco colhe frutos a tentativa defensiva de ilidir a imputabilidade do Apelante em razão do vício em drogas. Nada há nos autos que indique comprometimento da capacidade do acusado de orientar-se conforme a lei, se assim o desejasse. Ao contrário, em seu interrogatório judicial demonstrou compreender perfeitamente o descumprimento da medida protetiva, apresentando raciocínio ordenado. A conduta delituosa analisada também é lógica e bem orientada, eis que tinha o claro objetivo de quitar dívidas de negociações ilícitas. Além do mais, o pleito defensivo sobre a produção de novas provas acerca da alegada dependência química é descabido, pois o momento para semelhante requerimento perdeu-se com o exaurimento da instrução processual.

Destarte, não há dúvida de que a condenação do Apelante por descumprir, dolosa e conscientemente, as medidas protetivas antes determinadas, era mesmo de rigor. No tocante à dosimetria penal, tampouco há reparo a ser feito.

Na primeira fase, a pena-base foi exasperada em razão dos maus antecedentes e das consequências do delito, notadamente as de ordem psicológica, evidenciadas na fala e no comportamento de sua genitora. A determinação foi bem fundamentada na r. sentença e tem fulcro nos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal.

Descabida a argumentação defensiva no sentido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de limitar a exasperação em frações fixas, porque inexistente previsão legal nesse sentido. As circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal servem para balizar a pena-base, mas o texto legal não oferece patamares fixos, reservando à criteriosa discricionariedade do Magistrado fixá-la entre o *quantum* mínimo e o máximo previstos no dispositivo aplicável.

A elevação, ademais, é adequada ao caso, em que há notícia da patente renitência do Apelante em reiterar ameaças e insultos, com desastrosas consequências ao núcleo familiar e desrespeito à ordem judicial imposta, além de péssimos antecedentes criminais. Ainda assim, vale salientar que a pena-base aproximou-se mais do patamar mínimo legal. Mantida, portanto, a pena-base em 6 (seis) meses de detenção.

Na segunda fase, ocorre a circunstância agravante relativa à reincidência, por condenação, frise-se, diversa daquela que motivou a consideração de maus antecedentes, vez que se trata de acusado multirreincidente. A circunstância é, assim, particularmente reprovável, justificando a elevação substancial da pena.

Incide, além disso, a circunstância atenuante relativa à confissão espontânea, a qual foi devidamente sopesada pelo douto Sentenciante, que afastou a possibilidade de compensação equânime entre essas circunstâncias. Nesse sentido, razão lhe assiste, diante da expressa disposição do artigo 67 do Código Penal, que determina a prevalência da reincidência no concurso com circunstâncias atenuantes.

Como observado pela própria defesa, não há previsão legal expressa sobre patamares fixos para a elevação das penas decorrente das circunstâncias atenuantes e agravantes, ficando à discricionariedade do Julgador a elevação proporcional às circunstâncias fáticas. Assim, porque adequada à reprovação da conduta na espécie, fica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mantido o *quantum* de 1 (um) ano de detenção.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, torna-se definitivo o *quantum* estipulado.

O regime inicial semiaberto é o único aplicável à hipótese, diante da comprovada reincidência, nos termos do artigo 33, § 2º, “b” e “c”, do Código Penal. Pela mesma razão, incabível a substituição da pena corporal por restritiva de direitos ou o *sursis*, nos termos dos artigos 44, II e 77, I, ambos do mesmo Diploma.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso de apelação interposto, mantida integralmente a r. sentença recorrida.

ROBERTO PORTO
Relator